



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 356...../2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/07/2002

PROCESSO Nº 1/0022/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200111508

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTADORA KELLY LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Consta na peça inicial que a empresa transportadora atuada conduzia peças de reposição para maquinário através da nota fiscal nº 00152, sendo considerada inidônea por não preencher os requisitos legais de validade e eficácia, vinculada ao Termo de Responsabilidade nº 346, emitido em 03/11/2001, portanto com o prazo de validade expirado para operação de trânsito livre. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a atuada ter apresentado motivo plenamente justificado e formalizado através de instrumento impugnatório. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 20/11/2001 relata a acusação fiscal do transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 00152, considerada inidônea, tendo em vista expirado o prazo de validade para a operação de trânsito livre, conforme dispõe o § 4º do art. 157 do decreto nº 24.569/97.

Os autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Termo de Responsabilidade nº 346, emitido em 03/11/2001; cópia do bilhete de saída nº 13428 da Companhia Docas do Ceará; Certificado de Guarda de Mercadoria, emitido pelo Posto Fiscal de Mata Fresca em 20/11/2001; Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 049313; Termo de Ocorrência de Ação Fiscal; Manifesto de Cargas Rodoviárias e vias originais da nota fiscal nº 00152, objeto da ação fiscal.

Tempestivamente, a transportadora atuada comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, solicitando a desconstituição do auto de infração.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal IMPROCEDENTE, com base nas argumentações constantes da peça defensiva, ingressando com Recurso Oficial junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 400/2002, de 11/06/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 46, opina que o recurso de ofício seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal exarada pela julgadora monocrática.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal do transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea em operação de trânsito livre, com prazo de validade expirado, fundamentada no disposto no § 4º do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Através dos documentos acostados aos autos e das alegativas constantes da peça impugnatória, verifica-se que houve, por parte dos fiscais autuantes, um excesso de zelo ao apreender e autuar as mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 00152.

Referida mercadoria foi recepcionada pela transportadora atuada em ambiente portuário, tendo o fisco cearense autorizado sua circulação através da aposição do selo fiscal de trânsito contendo a expressão TRÂNSITO LIVRE INTERNACIONAL, em 03/11/2001.

Tratava-se, pois, de uma operação de IMPORTAÇÃO contendo 10 (dez) peças de reposição de maquinário têxtil, proveniente da Alemanha e destinada à empresa Vicunha Nordeste S/A, domiciliada no Distrito Industrial em Natal, Rio Grande do Norte.

A transportadora em sua defesa justifica que a carga não foi enviada no mesmo dia, tendo em vista a ocorrência de problemas mecânicos após a saída do caminhão do Cais do Porto e que somente em 05/11/2001 é que se iniciou a transferência da carga, com todo o cuidado para que a mesma não fosse danificada. Argumenta também que a transportadora não funciona nos finais de semana e que a saída efetiva somente ocorreu em 19/11/2001, haja vista nos dias 15, 16, 17 e 18 de novembro de 2001, não ter funcionado em razão dos feriados da Proclamação da República e do "Apagão".

Através do Contraditório apresentado, a empresa atuada trouxe ao presente processo fatos e elementos esclarecedores.

O parágrafo 4º do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, legislação pertinente, *in casu*, determina que em operação de trânsito livre, as mercadorias estando apenas de passagem pelo território cearense, deverão deixar o território do Estado do Ceará depois de transcorridos 7 (sete) dias de sua efetiva entrada, sob pena da documentação fiscal perder sua validade jurídica.



Observa-se que a presente operação apresentou características e aspectos complexos, acarretando em procedimentos e situações que impossibilitaram a carga atravessar nosso Estado no prazo legalmente previsto.

O controle exercido sobre as operações de trânsito livre objetiva evitar o internamento das mercadorias no Ceará e o conseqüente não pagamento do imposto. Para tal situação, esta possibilidade deve ser descartada, pois ao ser abordada, fiscalizada e autuada no Posto Fiscal de Mata Fresca, a Transportadora acusada na peça inicial estava saindo do Ceará com a carga e destinando-se ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme informações constantes na nota fiscal nº 00152 apensa os autos.

Restou provado, portanto, a verdade dos fatos, reconhecidos e justificados formalmente através da defesa tempestiva ingressada pela autuada, não procedendo, assim, o feito fiscal, constatando-se a legalidade da operação realizada.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSPORTADORA KELLY LTDA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

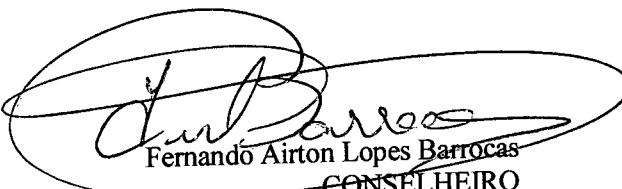
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002 .

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

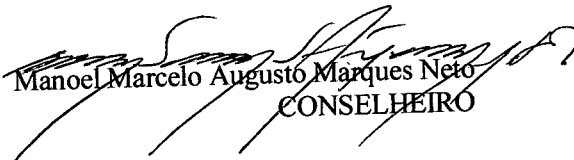

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

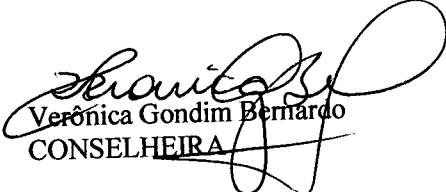

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO